



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

PAÇO MUNICIPAL "PREF. JOÃO URIAS DE MOURA".

LEI Nº 1.404 /97

De 17 de DEZEMBRO DE 1997.

"DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO E EMBARGO DE OBRA, INSTITUI MULTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO**, Prefeito Municipal de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei :

Art. 1º - Toda obra deve ser vistoriada pela Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, devendo o fiscal municipal ter garantido livre acesso ao local.

Art. 2º - Deverá ser mantido no local da obra o documento que comprove a regularidade da atividade edilícia em execução, sob pena de intimação e autuação, nos termos desta Lei e legislação pertinente.

Art. 3º - Constatada irregularidade na execução da obra, pela inexistência dos documentos necessários, pelo desvirtuamento da atividade edilícia como indicada, autorizada ou licenciada, pelo desatendimento de quaisquer das disposições desta Lei, o proprietário ou possuidor e o Dirigente Técnico da obra serão intimados e autuados, ficando as obras embargadas.

§ 1º - O prazo máximo para o início das providências tendentes à solução das irregularidades apontadas será de 10 (dez) dias.

§ 2º - Durante o embargo só será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação das infrações.

Art. 4º - Em se tratando de obra aceita, autorizada ou licenciada pela Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, o embargo somente cessará após a eliminação das infrações que o motivarem e o pagamento das multas impostas.

Art. 5º - Em se tratando de obra sem documento que comprove a irregularidade da atividade, o embargo somente cessará após o cumprimento de todas as seguinte condições:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

PAÇO MUNICIPAL "PREF. JOÃO URIAS DE MOURA".

Continuação Lei n.º 1.404/97

I - eliminação de eventuais divergências da obra em relação às condições indicadas, autorizadas ou licenciadas;

II - pagamento das multas impostas;

III - aceitação de comunicação, ou expedição de autorização ou alvará de execução.

Art. 6º - Para efeitos desta Lei, considera-se resistência ao embargo a continuação dos trabalhos no imóvel sem a adoção das providências exigidas na intimação;

Art. 7º - Decorrido o prazo assinado, o fiscal nos 05 (cinco) dias subsequentes vistoriará a obra e, se constatada resistência ao embargo, deverá:

§ 1º - expedir novo auto de infração e aplicar multas diárias até que a regularização da obra seja comunicada, e verificada pela Prefeitura Municipal em prazo de 05 (cinco) dias contados a partir da comunicação;

§ 2º - requisitar força policial, requerendo a imediata abertura de inquérito policial para apuração da responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência, previsto ao Código Penal, bem como as medidas judiciais cabíveis;

Art. 8º - Não serão objeto de regularização as edificações que, em razão da infringência à legislação edilícia, sejam objeto de ação judicial, bem como não poderão ser anistiadas as multas aplicadas em razão das irregularidades da obra.

Art. 9º - O embargo far-se-á ao infrator, pessoalmente, ou por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 10 - Respondem também pelo proprietário os seus sucessores a qualquer título e o possuidor do imóvel.

Art. 11 - As pendências administrativas ou judiciais referentes à imposição das multas estabelecidas nesta Lei suspenderão, apenas provisoriamente, a inscrição e a cobrança da dívida correspondente.

Art. 12 - Quando prevista a reaplicação de multas, será admitida defesa desde que consubstanciada em comunicação de regularização da situação.

237



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

PAÇO MUNICIPAL "PREF. JOÃO URIAS DE MOURA".

Continuação da Lei n.º 1.404/97

Art. 13 - As multas administrativas impostas na conformidade da presente Lei, não pagas em épocas próprias, ficam sujeitas à atualização monetária e acrescidas de juros moratórios, contados do mês seguinte ao vencimento, sem prejuízo, quando for o caso, dos honorários advocatícios, custas e demais despesas judiciais.

Art. 14 - A aplicação das multas pecuniárias, estabelecidas nesta lei, não exime o infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Art. 15 - A execução de obra ou serviço sem o devido licenciamento ou em desacordo com o mesmo, constitui infração sujeita à aplicação das penalidades previstas na tabela constante do anexo I desta Lei.

Art. 16 - As despesas oriundas da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária consignada no orçamento.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pilar do Sul, 17 de Dezembro de 1997.

**LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO**  
-Pref. Municipal-

**Pedro Balduino de Oliveira**  
Secret./Obras/Viação/Urbanismo

**Maria Elisabete Marcondes Guimarães**  
-Secret./Neg. Jurídicos e Tributários-

Prefeitura Municipal, na data supra.

Registrada e publicada na Secretaria desta

<b>CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NAT. E ANEXOS DE PILAR DO SUL - SP</b>
Este documento foi arquivado hoje neste Cartório sob nº <u>3287</u>
Pilar do Sul, <u>05 Janeiro</u> 19 <u>98</u>
Funcionário: <u>[Assinatura]</u>

**José Francisco dos Santos**  
Auxiliar de Secretaria I

**Sônia Aparecida de Goes Gomes Isidoro**  
Primeira Substituta

2



## Anexo I

### Tabela de multas por Embargo de Obra

INFRAÇÃO	VALOR EM VRM P/ M <sup>2</sup> .	BASE DE CÁLCULO
1. PELA NÃO REGULARIZAÇÃO DA OBRA OU SERVIÇO EM EXECUÇÃO:		
I. Em Residência ou Edificação não Residencial com até 50,00 m <sup>2</sup> .	0,020	M <sup>2</sup> .
II. Em Residência com mais de 50,00 m <sup>2</sup> .	0,030	M <sup>2</sup> .
III. Em Edificação não residencial.	0,030	M <sup>2</sup> .
IV. Muros, Gradis e Calçadas.	0,050	ML.